



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 004/99

Espécie do Expediente: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, com vistas à Fiscalização da Operação do Transporte Metropolitano Coletivo de passageiros."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 18 / março / 19 99

Protocolado sob n.º 1854/99

A n d a m e n t o

Em S.O. de 23.03.99 o presente projeto foi encaminhado
Secretaria. g/v

Em S.O. de 30.03.99 baixou as Comissões de Justiça e Redação, e Obras e
Serviços Públicos. Data

Em S.O. de 04.05.99 foi aprovado por unanimidade
de. m/v.

LEI nº 1454/99

PLE 004/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024258 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB3B54F21A96C0B222DE17F4EE8E9D





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 037/99

Guaíba, 18 de março de 1999

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe o **Projeto de Lei nº 004/99**, o qual **Autoriza o Poder Executivo Municipal a Celebrar Convênio com a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN, com vistas à Fiscalização da Operação do Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros**, para apreciação desta Casa Legislativa.

O presente Convênio tem por objeto a cooperação para execução da fiscalização da operação do transporte metropolitano coletivo de passageiros, executado entre municípios pertencentes a região metropolitana de Porto Alegre.

A finalidade da assinatura do Convênio, é estabelecer as bases técnicas e operacionais de cooperação mútua entre a METROPLAN e o MUNICÍPIO, visando dar início imediato a fiscalização acima referida, cujo competência passou, a contar de 10 de fevereiro de 1999, a ser da METROPLAN, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.127/98.

Como se constata pelo acima exposto a providência que ora estamos tomando decorre de determinação legal, havendo necessidade que o Município se instrumentalize para que esta fiscalização ocorra em parceria com a METROPLAN.

Esperando que este Projeto tramite em regime de **URGÊNCIA**, e tenha devida aprovação desta Casa Legislativa, valem-nos deste para apresentar-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO
18/03/99
17:07 HORAS

SECRETARIA

Ilmo. Sr. HONÓRIO OVALHE

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

PLE 004/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024258 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB3B54F21AC9A96CB222DE17F4EE8E9D





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 004/99

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN, com vistas à Fiscalização da Operação do Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN, com vistas à fiscalização da operação do transporte metropolitano coletivo de passageiros.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Convênio, correrão à conta das Dotações Orçamentárias da Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Sec. Mun. de Adm. e Recursos Humanos

MARCO ANTÔNIO DOS S. ANDRIOTTI
Secretário Municipal dos Transportes

PLE 004/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portar/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024258 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB3B54F21AC9A96CB22DE17F4EE8E9D





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Convênio, que entre si celebram a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN e o Município de Guaíba, com vistas à Fiscalização da Operação do Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros.

Por este instrumento a **Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN**, doravante denominada **METROPLAN**, com sede em Porto Alegre/RS na Rua Carlos Chagas, nº 55, 1º, 2º e 4º andares, neste ato representada por seu Diretor-Superintendente, Dr. José Jorge Rodrigues Branco, e o Município de Guaíba, doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Dr. Nelson Cornetet, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1ª Do Objeto: O presente Convênio tem por objeto a cooperação para a execução da fiscalização da operação do transporte metropolitano coletivo de passageiros executado entre municípios pertencentes à Região Metropolitana de Porto Alegre.

2ª Das Finalidades: O Convênio ora firmado tem por finalidade estabelecer as bases técnicas e operacionais de cooperação mútua entre a **METROPLAN** e o **MUNICÍPIO**, visando dar início imediato à fiscalização da operação do serviço de transporte metropolitano coletivo de passageiros, cuja competência passa, a contar de 10 de fevereiro de 1999, a ser da **METROPLAN**, conforme Lei Estadual nº 11.127/98. O serviço de transporte a que se refere este Convênio caracteriza-se pelas ligações que têm origem ou destino ou parte de seu itinerário no **MUNICÍPIO**.

Parágrafo único – A Região Metropolitana de Porto Alegre é composta, atualmente, pelos municípios de Alvorada, Araricá, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Charqueadas, Dois Irmãos, Estância Velha, Esteio, Eldorado do Sul, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Ivoti, Nova Hartz, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Montenegro, Parobé, Portão, Porto Alegre, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Triunfo e Viamão.

3ª Da Fiscalização: A **METROPLAN** é responsável pela fiscalização da operação dos serviços de transporte metropolitano coletivo de passageiros e de linhas de integração, a qual será executada da seguinte forma:

- I – Cada Município conveniado cederá à **METROPLAN** agentes de fiscalização, conforme sua disponibilidade, para a formação de uma equipe de fiscalização;
- II – A equipe fiscalizará os serviços prestados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM;
- III – Caberá à **METROPLAN** coordenar e orientar as ações da equipe de fiscalização.

4ª Das Obrigações do MUNICÍPIO: O **MUNICÍPIO** se obriga a:

- I - Executar o presente Convênio em estrita observância à orientação e determinações da **METROPLAN**;
- II – Ceder à equipe de fiscalização da **METROPLAN** (...) agentes de fiscalização;
- III – Zelar pelo fiel cumprimento das cláusulas do presente Convênio.

5ª Das Obrigações da METROPLAN: A **METROPLAN** se obriga a:

- I – Orientar e supervisionar os agentes de fiscalização na execução da operação da fiscalização do transporte metropolitano coletivo de passageiros;

PLS.004/1999 - AUTORIA: Prefeitura Municipal de Guaíba
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024258 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB3B54F21AC9A96CB22DE17F4EE8E9D





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

II – Fornecer equipamentos, material e uniformes adequados aos agentes de fiscalização no exercício de suas atividades ora conveniadas;

III – pagar horas extras aos agentes de fiscalização, enquanto vigir o presente Convênio;

IV – Repassar ao **MUNICÍPIO** os valores correspondentes aos percentuais abaixo efetivamente arrecadados e depositados pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias autuadas, da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) do total líquido arrecadado será dividido entre todos os municípios que firmarem o Convênio com a **METROPLAN**, conforme os seguintes critérios: destes 60% (sessenta por cento), 30% (trinta por cento) será dividido igualmente entre todos os municípios conveniados; e 30% (trinta por cento) será dividido proporcionalmente ao número de agentes de fiscalização cedidos à **METROPLAN** por cada município.

6ª Do Repasse ao MUNICÍPIO: O **MUNICÍPIO** receberá da **METROPLAN**, o equivalente ao percentual estabelecido na cláusula quinta, calculado sobre o valor total líquido dos recursos efetivamente arrecadados das concessionárias, permissionárias e autorizatárias autuadas, depositados em conta bancária especial da **METROPLAN**, aberta de conformidade com o estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei Estadual nº 11.127/98.

Parágrafo único – O percentual referido no “caput” desta Cláusula será repassado pela **METROPLAN** ao **MUNICÍPIO**, através de depósito em conta bancária especial, no prazo de até (cinco) dias úteis do mês subsequente.

7ª Das Obrigações Trabalhistas e/ou Estatutárias: Fica expressamente estipulado que as obrigações trabalhistas e/ou estatutárias serão de exclusiva responsabilidade da entidade à qual os servidores que atuarem neste Convênio estiverem vinculados, não acarretando quaisquer ônus, vínculo ou obrigações para o outro partícipe. Cada um dos partícipes se responsabilizará pela remuneração, seguros de acidente e vida quando for o caso dos seus respectivos servidores postos à disposição para a execução do presente Convênio.

8ª Da Duração do Convênio: O presente Convênio terá duração de 1 (um) ano, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

9ª Da Alteração do Convênio: O presente Convênio poderá ter suas cláusulas alteradas, mediante acordo entre as partes, efetivado através de Termo Aditivo.

10ª Da Denúncia: Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação formal à outra, feita com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data em que pretenda vê-lo extinto.

11ª Da Rescisão: Este Convênio poderá ser rescindido, a qualquer tempo, se ocorrer a inadimplência de qualquer de suas cláusulas ou condições ou sobrevindo disposição normativa, fato ou ato que torne impraticável.

12ª Do Foro: Fica eleito o Foro da cidade de Porto Alegre, capital do Estado, para dirimir qualquer litígio resultante deste Convênio.

Porto Alegre, ____ de _____ de 1999





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 004/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER DO DPM E JURÍDICO DA CASA.

Sala das Comissões, em

05 abril 1999

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 06/ DJC/99
Em 05/ 04 / 99.

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo órgão no que tange a legalidade do Projeto de Lei, ora em anexo.

Projeto de Lei nº 004/99 - Executivo Municipal - "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, com vistas à Fiscalização da Operação do Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


Ver. Honorio Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 340-99

Porto Alegre, 15 de abril de 1999

Senhor Presidente:

Respondendo seu ofício nº 06/DJC/99, em que Vossa Excelência solicitar parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/99, de iniciativa do Executivo e que autoriza aquele Poder a celebrar convênio com a Metroplan, com vistas à fiscalização da operação do Transporte Metropolitana Coletivo de Passageiros, vimos dizer o quanto segue.

2. Dentre as atribuições próprias do Poder Executivo insere-se, sem dúvida, a possibilidade de celebração de convênios, desde que de interesse local, pressuposto fundamental, inclusive, da competência legislativa do Município - art. 30, I, CF.

Prevista na Lei Orgânica a necessidade de autorização legislativa - e esta se imporá, sempre que do acordo resultarem encargos patrimoniais ao Poder Público - esta autorização legal passa a ser indispensável.

3. O caso do convênio que o Município pretende celebrar com a Metroplan, e cuja minuta está anexada ao Projeto, por prever encargos aos Municípios - cláusula 4ª - está a exigir essa autorização.

Destarte, entendemos que o Projeto de Lei nº 004/99, não tem, na ordem legal, nenhum obstáculo que inviabilize sua apreciação pela Câmara de seus aspectos de conveniência.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA EXCELENCIA
VER. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

PLE 004/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024258 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB3B54F21AC9A96CB22DE17F4EE8E9D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 012/99

“PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA CONVÊNIO COM A METROPLAN COM VISTAS À FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE METROPOLITANO DE PASSAGEIROS”.

O Executivo Municipal, através do projeto de lei nº 004/99, pretende obter autorização legislativa para firmar convênio com a METROPLAN, com vistas a fiscalização da operação do transporte metropolitano coletivo de passageiros.

Incluído o projeto em pauta, baixou à Comissão de Justiça e Redação que, antes de apreciá-lo, solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

A matéria é de competência legislativa do município, teor do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal e encontra abrigo na norma expressa do artigo 28, inciso V, da Lei Orgânica.

Assim sendo, no entendimento desta assessoria jurídica, nada obsta a apreciação meritória do projeto pelo Plenário.

É o parecer.

Guaíba, 27 de abril de 1999.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

004/99.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL QUANTO AO ASPECTO JURÍDICO E LEGAL
ENTENDEMOS QUE A MATÉRIA É DE COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA E CABE AO PLENÁRIO A DECISÃO
E VOTAÇÃO.

Sala das Comissões, em

28/04/99.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

004/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável ao presente projeto, conforme parecer jurídico.

Sala das Comissões, em 004/99



Presidente



Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 053 / 99 /
EM 05 / 05 / 99

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste encaminhar a V.Sa. os Projetos-de-Lei n°s 027/98 e 004/99, aprovados por unanimidade e o Projeto-de-Lei n° 007/99, aprovado por maioria, em sessão ordinária realizada dia 04 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Solicitamos ainda, a gentileza, de que nos seja enviada cópia das leis correspondentes, se sancionados forem os presentes projetos, para compor os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e consideração.


Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.

Nelson Cornetet

M.D. Prefeito Municipal

NESTA

PLE 004/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024258 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AFB3B54F21AC9A96CB222DE17F4EE8E9D

